DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2011221-64.2014.815.0000 – 3ª Vara de Bayeux
Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Celeida Matias de Amorim Farias de Barros
Advogado : Micheline Meireles
1º Agravado : Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, neste ato representado por sua genitora Patrícia de Melo Soares
Advogado : Ticiana Souza Silva de Brito
2º Agravado : Aécio Flávio Farias de Barros Filho
Advogado : Em causa própria

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INVENTÁRIO – CÔNJUGE SOBREVIVENTE – CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM OS DESCENDENTES – POSSIBIILIDADE – ANÁLISE NÃO EXAURIENTE – PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA* — DEFERIMENTO.

— Para se deferir, nos termos do art. 558, do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, necessária a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora.* Sendo, ainda, imprescindível, nos termos do mencionado artigo, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **Celeida Matias de Amorim Farias de Barros,** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo "*a quo"* (fl. 134), nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por **Aécio Flavio Farias de Barros**.

Na ocasião, o magistrado singular ao tomar conhecimento da existência de um precatório em nome do falecido determinou sua divisão nos seguintes termos: *"...oriento que seja feita a divisão da seguinte forma: para os menores Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, no percentual de 16,67% (dezesseis virgula sessenta e sete por cento), e para os demais, permanecerão os percentuais anteriormente apresentados (50% para a meeira e 16,66% para o herdeiro maior)."*.

Irresignada com esta decisão, a viúva meeira, ora agravante, lançou mão do presente recurso, aduzindo para tanto (fls. 02/11) que a decisão singular merece ser revista, uma vez que o magistrado *"a quo"* equivocou-se no percentual de divisão do precatório, tendo em vista ser ela, além de meeira, herdeira em concorrência com os demais herdeiros. Razão pela qual, merece ser suspensa a decisão singular, até o julgamento do mérito do presente agravo.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não é hipótese de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Pois bem.

In casu, cinge-se a controvérsia a definir se o cônjuge supérstite, casada com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes dele na partilha do precatório judiciário de nº 97.000001-9.

Em uma análise não exauriente a respeito do direito invocado, verifico a presença do ***"fumus boni juris"***, uma vez que, segundo entendimento jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que: *"**O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.**"*.[1]

Portanto, pelo menos neste momento processual, verifico existir plausibilidade nos argumentos expendidos pela agravante, tendo em vista a possibilidade da mesma em figurar como herdeira dos bens particulares deixados pelo "de cujus".

Sob a perspectiva do *"**periculum in mora**"*, de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que a não suspensão da decisão recorrida poderia implicar em recebimento de cota parte da herança não corresponde com a sua real situação na sucessão hereditária.

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, mostra-se substancial a co-existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual outro caminho não resta senão deferir, por medida acautelatória, a liminar apenas para suspender, por ora, a decisão agravada.

---

[1] *(STJ; REsp 1.472.945; Proc. 2013/0335003-3; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 19/11/2014)*

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em **cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto —** restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjuga à **provisoriedade.**

Intimem-se as partes agravadas, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responderem ao agravo, na forma do art. 527, III, do CPC. Oficie-se, derradeiramente, ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, I, do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado - Relator